



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE Nº 1000260-43.2020.4.01.3800

EIXO PRIORITÁRIO 2 (Risco a Saúde Humana e Risco Ecológico)

CASO SAMARCO (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

EIXO PRIORITÁRIO 2

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO *GAISMA AGE/MG* e MPF/DP's)

Vistos, etc.

Examo, conjuntamente, os **embargos de declaração** opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG) e pelo MPF/ DP's.



I) DA ADOÇÃO JUDICIAL DO GAISMA NO ÂMBITO DO DESASTRE DE MARIANA ("CASO SAMARCO")

Por intermédio de PETIÇÃO ID 164751871, o ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG) opôs *embargos de declaração* em face da DECISÃO ID 151042876 aduzindo a necessidade de integrar-se a referida decisão mediante o acompanhamento de todas as fases do estudo da GAISMA por Perito Oficial, nomeado pelo Juízo, a fim de que os resultados obtidos, vinculativos para todas as partes, possam ser reputados idôneos e sejam efetivamente validados e aproveitáveis na execução e implementação dos programas de reparação. *In verbis*:

"(...)

Trata-se de decisão que, no tocante ao *Eixo Prioritário 2 – Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico*, homologou a metodologia denominada Gestão Integrada para a Saúde e Meio Ambiente (GAISMA) para o *Plano de Intervenção* em áreas previamente estabelecidas de Mariana e Barra Longa, determinando que o estudo pertinente deverá ser conduzido com a máxima urgência.

A decisão, com a devida vênia, é omissa e necessita ser integrada, uma vez que não restou estabelecido **o acompanhamento da metodologia GAISMA**, a qual propõe uma abordagem dividida em cinco fases, conforme descrição a seguir.

Fase I: Tem por objetivo estabelecer através de pesquisas secundárias e da aplicação de questionários em áreas impactadas, a segmentação das áreas alvo e a definição do plano de amostragens de matrizes por área alvo.

Fase II: Tem por objetivo a caracterização e investigação geoambiental da área impactada. Na Fase II, são coletadas as matrizes (amostras) de interesse identificadas durante a Fase I, para cada área alvo.

Fase III: Tem por objetivo a avaliação de Risco à Saúde



Humana com base na metodologia do Ministério da Saúde, a avaliação de Risco à Saúde Humana com base na metodologia do Meio Ambiente (EPA) e a avaliação do Risco Ecológico com base na metodologia do Meio Ambiente.

Fase IV: O objetivo da Fase IV é desenvolver planos e ações de remediação ambiental e gestão de saúde, específicos para os riscos identificados na Fase III.

Fase V: Tem como objetivo, a implementação das ações de remediação ambiental e gestão de saúde, desenvolvidas na Fase IV do GAISMA.

Considerando que a gestão, a supervisão, a análise, a fundamentação e a deliberação dos eixos prioritários estão submetidas à jurisdição dessa 12ª Vara Federal Cível e Agrária, sem prejuízo da atuação do Comitê Interfederativo, faz-se imprescindível a integração da decisão para suprir a omissão apontada, **com a determinação do acompanhamento de todas as fases do estudo da GAISMA por perito oficial, nomeado pelo por este d. Juízo, a fim de que os resultados obtidos, vinculativos para todas as partes, possam ser reputados idôneos e sejam efetivamente validados e aproveitáveis na execução e implementação dos programas de reparação, consoante preconizado por Vossa Excelência".**

Por não existir qualquer efeito modificativo (ou infringente) na pretensão do embargante, inexiste fundamento legal para a abertura de contrarrazões pelos demais interessados.

Por intermédio de PETIÇÃO ID **167616387**, o MPF, MP/MG, MP/ES, DPU, DPE/MG, DPE/ES interpuseram, igualmente, embargos de declaração em face da DECISÃO ID **151042876** aduzindo a existência de erro material (inciso III do art. 1.022 do CPC) ao considerar que as partes alcançaram consenso quanto à metodologia para avaliação dos riscos à saúde humana decorrentes do desastre do rompimento da barragem de Fundão. *In verbis:*



"(...)

Ora, Excelência, não tendo em qualquer momento havido, no ponto, consenso entre as partes, não se mostra possível a homologação da metodologia (para o que seria necessária a existência de um acordo a ser homologado), fazendo-se necessário, por medida de Justiça e de tratamento isonômico às partes, que esse duto Juízo Federal considere – ou pelo menos sopesse em sua fundamentação – o posicionamento contrário do Ministério Público Federal.

A r. decisão embargada também é omissa quanto ao item 5 do Eixo Prioritário 2, o que enseja a declaração do *decisum* nos termos do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

É triplo, portanto, o objeto dos presentes embargos de declaração, nominadamente: (i) corrigir o erro material correspondente ao fato de que o *decisum* embargado homologa suposto acordo que, no ponto, não ocorreu, uma vez que, com relação ao emprego da metodologia GAISMA, o Ministério Público Federal expressou dissenso; (ii) não sendo possível homologar acordo (uma vez que na verdade não houve consenso sobre o emprego da metodologia GAISMA), requer-se, por meio dos presentes embargos, que Vossa Excelência afaste o emprego da metodologia GAISMA, inclusive porque não se trata daquela que é aprovada pelo Ministério da Saúde, o qual definiu as chamadas “Diretrizes para Elaboração de Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana por Exposição a Contaminantes Químicos”, as quais não são observadas pelo GAISMA; (iii) que seja decidido o item 5 do Eixo Prioritário 2, de modo a que se submeta a avaliação da metodologia à Câmara Técnica Saúde do Comitê Interfederativo”.

Ante o nítido **caráter infringente** dos Embargos opostos, este juízo, por intermédio do DESPACHO ID 176997871, oportunizou o amplo contraditório e, ainda, **determinou que o MP/MG, MP/ES, DPU, DPE/MG e DPE/ES esclarecessem a respectiva posição institucional sobre o tema GAISMA. In verbis:**

"(...)

DESPACHO - URGENTE

Embargos de Declaração GAISMA - Vista às partes

Vistos, etc.



Tratam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos conjuntamente pelo MPF, MP/MG, MP/ES, DPU, DPE/MG e DPE/ES (ID 167703859) questionando a adoção/homologação da **metodologia GAISMA** na realização do Estudo de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico.

Não obstante a peça processual ter sido subscrita por membro do MP/MG, MP/ES, DPU, DPE/MG, DPE/ES **não está claro para este juízo** a posição institucional definitiva dessas instituições. Isto porque o corpo da petição faz menção exclusivamente ao inconformismo do MPF.

Assim sendo, **CONCEDO** às seguintes instituições (**MP/MG, MP/ES, DPU, DPE/MG, DPE/ES**) prazo comum e improrrogável até as 18:00 horas do dia 19 de fevereiro de 2020 para trazerem aos autos de **forma específica** a respectiva posição institucional sobre o tema, esclarecendo ao juízo se há posição contrária ou favorável à metodologia GAISMA.

Do mesmo modo, ante o nítido caráter infringente, **CONCEDO** aos demais atores processuais (**AGU/CIF, AGE/MG, PGE/ES, SAMARCO, VALE e BHP**) o prazo comum e improrrogável até as 18:00 horas do dia 19 de fevereiro de 2020 para se manifestarem sobre os Embargos de Declaração.

Após, voltem-se os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Registre-se.

Por intermédio da PETIÇÃO ID [179649381](#), a **AGU, representando o CIF, o IBAMA, o ICMBio, a ANM (DNPM) e a ANA**, trouxe aos autos a sua respectiva posição institucional sobre o tema GAISMA.

Por intermédio da PETIÇÃO ID [179822867](#), o **ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG)** trouxe aos autos a sua respectiva posição institucional sobre o tema GAISMA.



Por intermédio da PETIÇÃO ID [180037876](#), o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PGE/ES)** trouxe aos autos a sua respectiva posição institucional sobre o tema GAISMA.

Por intermédio da PETIÇÃO ID [180128880](#), a **DPU, DPE/MG e DPE/ES** trouxeram aos autos as respectivas posições institucionais sobre o tema GAISMA.

Por intermédio da PETIÇÃO ID [180197856](#), as empresas réis (**SAMARCO, VALE e BHP**) trouxeram aos autos as respectivas posições institucionais sobre o tema GAISMA.

Por intermédio da PETIÇÃO ID [180919367](#), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS - MP/MG** trouxe aos autos a sua respectiva posição institucional sobre o tema GAISMA.

Por intermédio da PETIÇÃO ID [180919367](#), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MP/ES** trouxe aos autos a sua respectiva posição institucional sobre o tema GAISMA.

Por entender que ambos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO versam sobre o mesmo tema de fundo (**GAISMA**), passo à análise conjunta dos mesmos.

De início, cumpre registrar que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MP/MG** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MP/ES** esclareceram em juízo, de forma muita clara e objetiva, que são sim favoráveis ao GAISMA, com as considerações respectivas. Assim sendo, ao menos neste particular, a peça processual constante do ID 167616387 juntada pelo MPF não reflete a posição final do MP/MG e MP/ES.

Do mesmo modo, a **DPU, DPE/MG e DPE/ES** vieram a juízo e *preliminarmente* requereram a **dilação do prazo** para manifestação mais elaborada quanto ao tema, assim como requereram a intimação do Sistema CIF para se que manifestasse sobre a aceitação ou não do GAISMA. Ao final, entretanto, alegaram, *subsidiariamente*, que,



nesse momento, são contrárias ao GAISMA.

Pois bem!

O cerne da questão consiste em saber qual metodologia (técnica, método, projeto ou sistema) será implementado na gestão integrada do **Estudo de Risco à Saúde Humana e Estudo de Risco Ecológico** a ser realizado no âmbito do Desastre de Mariana ("Caso Samarco").

A questão é eminentemente técnica, razão pela qual deve ser enfrentada com responsabilidade institucional.

Não há espaço para "especulações", "achismos" ou "alarmismos midiáticos".

Todos os estudos anteriores (projetos-piloto) se revelaram **imprestáveis, inservíveis, inadequados**, ante as notórias inconsistências técnicas e metodológicas que apresentaram. VALE DIZER: nenhuma metodologia pode até então ser validada, sobretudo ante a complexidade que o Caso Samarco apresenta. Logo, os resultados até então produzidos não puderam ser tidos como tecnicamente idôneos.

Cumpre, então, desde logo, deixar consignado que este juízo federal não reconhece e não empresta qualquer validade jurídica aos estudos que já foram realizados, especialmente o "*Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana*" **elaborado pela empresa AMBIOS e/ou "Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana, área piloto de Barra Longa – MG", elaborado pelo Grupo EPA.**

A razão é simples: não obstante as notórias inconsistências técnicas e falhas metodológicas, os referidos estudos (AMBIOS e Grupo EPA) não contemplaram uma visão integrada dos gerenciamentos de risco à saúde humana e risco ecológico, o que acabou por distorcer os resultados, direcionando-os.

Em situações sensíveis como o tema **RISCO À SAÚDE HUMANA e RISCO**



ECOLÓGICO é fundamental ter-se uma metodologia **harmônica, integrada e técnica**, permitindo que os resultados obtidos - vinculantes para todas as partes - sejam validados e aproveitáveis na implementação dos programas de reparação.

Como bem ressaltou o Exmo. Sr. Procurador do Estado de Minas Gerais (AGE/MG), **Dr. LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA** em precisa manifestação:

*"(...) Passados mais de quatro anos do rompimento da barragem de Fundão, **ainda hoje não há um modelo definido para a avaliação do risco à saúde humana e risco ecológico, nem um plano de intervenção nas áreas impactadas pelo desastre**. Considerando a relevância do tema, mostra-se imperioso **que sejam abandonadas intermináveis discussões etéreas sobre uma ou outra metodologia, ou opiniões desta ou daquela assistência técnica das partes do processo, sem que seja possível atingir um mínimo de segurança jurídica**".*

*In casu, após oitiva específica de todos os atores processuais, restou absolutamente claro nos autos que - tanto as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), quanto a maioria dos integrantes do polo ativo (**AGU-CIF, AGE/MG, PGE/ES, MP/MG e MP/ES**) **são sim favoráveis à adoção do GAISMA**, sobretudo porque o mesmo será realizado em bases sólidas, eminentemente técnicas, **sob intensa supervisão judicial**, sem qualquer espaço para "discursos vazios" e "alarmismos midiáticos".*

Vejamos, articuladamente, a posição institucional dos atores processuais:

Por intermédio da PETIÇÃO ID [179649381](#), a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU, representando o CIF, o IBAMA, o ICMBio, a ANM (DNPM) e a ANA**, trouxe aos autos a sua posição institucional favorável ao GAISMA. *In verbis*:

"(...)



5. Afirmar que se homologa ou não a GAISMA, não é definir uma metodologia em si, mas sim ser definido pelo Juízo que se reconhece a necessidade de uma necessária integração dos fatores de saúde para com os fatores de meio ambiente no desenvolvimento das avaliações de gestão de risco e reparação a serem produzidas.

6. Essa lógica de abordagem de gestão está radicada no pensamento do biólogo alemão Ludwig von Bertalanffy. Entretanto, a lógica assumida vem reverberando e deu expressão a diversos ensaios e estudos. A EPA possui inclusive uma divisão específica para análise integrada entre saúde e meio ambiente.**1 A análise integrada entre saúde e meio ambiente é ponto irrefreável, ao que sim devido e necessário se faz seu reconhecimento judicial.**

7. Tem-se que em verdade o debate se faz na definição das fases de implementação da gestão, ou seja, como se procederá o sistema em seu método de abordagem da gestão integrada da saúde e do meio ambiente. **Mas que será gestão integrada, não há como fugir dessa compreensão.**

8. Há assim um aparente problema a ser deliberado nos autos. Em verdade, está-se a definir a forma como os elementos constitutivos de integração e interinfluência em avaliação, ou seja, o sistema, será posta em análise e fixação de medidas reativas.

9. **A crítica desenvolvida pelo Parecer Técnico n. 1/2020 do Ministério da Saúde não é contra a GAISMA em si**, mas sim se volta para que a gestão integrada tenha em seu desenvolvimento de fases o seguimento das diretrizes do Ministério nos estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana.

10. A situação revela a necessidade de definição de fases ou etapas no processo de estudo que agrupe as diretrizes do Ministério da Saúde e também dos órgãos ambientais na gestão integrada, ou seja, na GAISMA. Nesses termos, há aqui que se falar em uma GAISMA-Aprimorada, cuja definição precisa das fases remete à matéria técnica propriamente dita, extrapolando o teor de definição judicial a priori.

12. Nesse sentido, **posiciona-se a AGU em favor de aplicação de uma GAISMA-Aprimorada, que cumpra os objetivos de integração, mas igualmente se adeque às linhas de avaliação do Ministério da Saúde, conforme exposto inclusive no referido Parecer:**

Vê-se, então, que o próprio Ministério da Saúde e o próprio Comitê Interfederativo - CIF são sim favoráveis à adoção do GAISMA, com os aprimoramentos e



aperfeiçoamentos que tecnicamente se revelarem necessários.

Tem-se aqui como respondida a dúvida formulada pelas Defensorias Públicas (DPU, DPE/MG e DPE/ES) sobre o posicionamento institucional do Sistema CIF.

O CIF, através do seu órgão de representação judicial, manifestou-se de forma favorável ao GAISMA-Aprimorado.

Por intermédio da PETIÇÃO ID [179822867](#), o **ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG)** trouxe aos autos a sua posição institucional favorável ao GAISMA. *In verbis*:

"(...)

Pois bem. Passados mais de quatro anos do rompimento da barragem de Fundão, **ainda hoje não há um modelo definido para a avaliação do risco à saúde humana e risco ecológico**, nem um plano de intervenção nas áreas impactadas pelo desastre.

Considerando a relevância do tema, **mostra-se imperioso que sejam abandonadas intermináveis discussões etéreas sobre uma ou outra metodologia, ou opiniões desta ou daquela assistência técnica das partes do processo, sem que seja possível atingir um mínimo de segurança jurídica**.

Correta, portanto, a r. decisão embargada ao homologar a metodologia que contemple de forma integrada os riscos à saúde humana e ecológico. A r. decisão **apenas reconhece a necessidade de uma necessária integração dos fatores de saúde para com os fatores de meio ambiente no desenvolvimento das avaliações de gestão de risco e reparação a serem produzidas**.

Como se não bastasse, o Estado de Minas Gerais, em Embargos de Declaração oportunamente apresentados, requereu a integração da decisão para que seja determinado o acompanhamento de todas as fases do estudo da GAISMA por perito oficial, nomeado pelo por este d. Juízo, a fim de que os resultados obtidos, vinculativos para todas as



partes, possam ser reputados idôneos e sejam efetivamente validados e aproveitáveis na execução e implementação dos programas de reparação, consoante preconizado por Vossa Excelência.

Nesse sentido, **defende-se a aplicação de uma GAISMA-Aprimorada, que cumpra os objetivos de integração, mas igualmente se adeque às linhas de avaliação dos órgãos públicos competentes (Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, Secretarias Estaduais de Saúde e Meio Ambiente).** A implementação da GAISMA-Aprimorada deverá, ainda, ser acompanhada em todas as suas fases por perito do Juízo.

Vê-se, então, que a própria Secretaria de Estado de Saúde Minas Gerais é favorável à adoção do GAISMA, com os aprimoramentos e aperfeiçoamentos que tecnicamente se revelarem necessários.

Por intermédio da PETIÇÃO ID [180037876](#), o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PGE/ES)** trouxe aos autos a sua posição institucional favorável ao GAISMA. *In verbis*:

"(...)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, em atenção ao despacho proferido no âmbito do presente processo, **aderir à manifestação do IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA, confeccionada pela Advocacia-Geral da União (ID 176486895), em relação aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal e outros.**

A referida manifestação, à qual o Estado adere nesta oportunidade, trouxe conclusão favorável à GAISMA-Aprimorada, com as fixações de etapas e cumprimentos na forma como delineadas pelos órgãos públicos e pelo CIF, em prazo a ser definidos pelo i. Juízo.



Vê-se, portanto que a própria **Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo** é favorável à adoção do GAISMA, com os aprimoramentos e aperfeiçoamentos que tecnicamente se revelarem necessários.

Por intermédio da PETIÇÃO ID [180919367](#), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS - MP/MG** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MP/ES** trouxeram aos autos a posição institucional favorável ao GAISMA. *In verbis*:

"(...)

Tanto o MPMG, quanto o MPES são a favor da utilização de uma metodologia integradora, que agregue os protocolos do Ministério da Saúde às diretrizes de meio ambiente, para a elaboração dos estudos de risco à saúde decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, da empresa Samarco, na bacia do rio Doce.

Cumpre esclarecer que o **Ministério Público de Minas Gerais** e o **Ministério Público do Espírito Santo** consideram de extrema importância a utilização de uma metodologia integradora dos protocolos do **Ministério da Saúde** e das diretrizes de meio ambiente também para a elaboração dos estudos de risco à saúde na bacia do Rio Doce.

Para garantir que as alterações, adequações e aprimoramentos necessários sejam incorporados ao GAISMA, **o MPMG e o MPES vêm requerer a designação de perito judicial para acompanhar a definição metodológica e a implementação do GAISMA na bacia do rio Doce**. Diante do exposto, requer o parquet o acolhimento parcial dos Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada e a nomeação de perito pelo juízo para acompanhamento da definição metodológica e da implementação do GAISMA na bacia do rio Doce.

Os Ministérios Públicos de Minas Gerais e do Espírito Santo são favoráveis à adoção do GAISMA, com os aprimoramentos e aperfeiçoamentos que tecnicamente se revelarem necessários.



Também as empresas rés, em atitude sensata e elogiável, manifestaram-se de forma favorável ao GAISMA.

Por intermédio da PETIÇÃO ID [180197856](#), as empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**) trouxeram aos autos a posição institucional favorável ao GAISMA. *In verbis*:

"(...)

8. Conforme esclarecido pelo Parecer Técnico da Fundação Renova (ID 176509873), “[o] Projeto GAISMA possui como objetivo principal integrar as ações para gerenciamento de riscos resultantes de três estudos de avaliação de risco: dois estudos de avaliação de risco à saúde humana (ARSH), um desenvolvido seguindo as Diretrizes do Ministério da Saúde (Diretrizes) e outro seguindo a metodologia da US EPA; e um estudo de avaliação de risco ecológico (ARE), que segue metodologia da US EPA voltada para receptores ecológicos”.

9. E por que existe essa necessidade de um Projeto de Gestão de diferentes metodologias?

10. A começar pelo fato que os estudos a serem conduzidos pela Fundação Renova devem atender as necessidades do setor de saúde e de meio ambiente de forma integrada, incorporando os resultados de três estudos de avaliação de risco que serão desenvolvidos no âmbito do projeto.

11. Isso não significa, contudo, que as metodologias de avaliação de risco – incluindo aquela definida pelo Ministério da Saúde - serão alteradas ou deixarão de ser aplicadas. Pelo contrário: **o GAISMA visa a aplicação integrada dessas metodologias, possibilitando a otimização das atividades de campo que antecedem tais estudos de risco e a maximização dos resultados e respostas integradas aos objetivos de cada vertente de risco analisada (entregar um ambiente saudável, e seguro, aos receptores humanos e ecológicos)**”.

Vê-se, então, que a própria parte ré é favorável à adoção do GAISMA.

O que se pretende com a adoção do GAISMA é inaugurar-se um **Estudo de Risco à Saúde Humana e Estudo de Risco Ecológico** a partir de bases metodológicas previamente definidas, que sejam harmônicas, integradas e técnicas. Um estudo que



seja verdadeiramente isento e técnico, sem qualquer direcionamento.

Ademais, diante dos impactos socioeconômicos e socioambientais que o rompimento da barragem de Fundão ocasionou na bacia do Rio Doce, é necessário que qualquer estudo de risco atenda as necessidades do setor de saúde e de meio ambiente de forma integrada.

Como bem esclarecido pela Fundação Renova (ID 176509873), “o Projeto GAISMA possui como objetivo principal integrar as ações para gerenciamento de riscos resultantes de três estudos de avaliação de risco: dois estudos de avaliação de risco à saúde humana (ARSH), um desenvolvido seguindo as Diretrizes do Ministério da Saúde (Diretrizes) e outro seguindo a metodologia da US EPA; e um estudo de avaliação de risco ecológico (ARE), que segue metodologia da US EPA voltada para receptores ecológicos”.

Não há dúvida, portanto, de que o GAISMA, com os aprimoramentos técnicos-científicos que se fizerem necessários, é a solução mais adequada para integrar-se as ações de gerenciamento de risco à saúde humana e risco ecológico.

Nesse linha de raciocínio, este juízo acolhe a manifestação da AGU-CIF, AGE/MG, PGE/ES, MP/MG e MP/ES e, via de consequência, reitera e reafirma a adoção judicial do **GAISMA-Aprimorado** no âmbito do Desastre de Mariana (“CASO SAMARCO”).

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (ID [167616387](#)) apenas e tão somente para, sem qualquer alteração decisória, deixar consignado que o MPF e as Defensorias Públicas posicionaram-se de forma contrária ao GAISMA, inexistindo consenso quanto a esse ponto. Não obstante, **reafirmo a homologação da gestão integrada e a adoção judicial do GAISMA, com os aprimoramentos técnicos que se revelarem necessários**.

II) DA NOMEAÇÃO DO PERITO OFICIAL DO JUÍZO PARA ACOMPANHAR AS AÇÕES E PROCEDIMENTOS DO GAISMA



O ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG) manifestou-se nos autos (ID 164751871) requerendo ao juízo a nomeação de Perito Oficial para a fiscalização das fases de implementação do GAISMA. *In verbis*:

"(...)

Considerando que a *gestão, a supervisão, a análise, a fundamentação e a deliberação* dos eixos prioritários estão submetidas à jurisdição dessa 12ª Vara Federal Cível e Agrária, sem prejuízo da atuação do Comitê Interfederativo, faz-se imprescindível a integração da decisão para suprir a omissão apontada, **com a determinação do acompanhamento de todas as fases do estudo da GAISMA por perito oficial, nomeado pelo por este d. Juízo, a fim de que os resultados obtidos, vinculativos para todas as partes, possam ser reputados idôneos e sejam efetivamente validados e aproveitáveis na execução e implementação dos programas de reparação, consoante preconizado por Vossa Excelência.**

Do mesmo modo, os MINISTÉRIOS PÚBLICOS DE MINAS GERAIS (MP/MG) e do ESPÍRITO SANTO (MP/ES) postularam a nomeação de Perito Judicial para auxiliar o juízo na definição das alterações, adequações e aprimoramentos. *In verbis*:

"(...)

Para garantir que as alterações, adequações e aprimoramentos necessários sejam incorporados ao GAISMA, **o MPMG e o MPES vêm requerer a designação de perito judicial para acompanhar a definição metodológica e a implementação do GAISMA na bacia do rio Doce.** Diante do exposto, requer o parquet o acolhimento parcial dos Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada e a nomeação de perito pelo juízo para acompanhamento da definição metodológica e da implementação do GAISMA na bacia do rio Doce.

Pois bem!

A controvérsia dos autos (**EIXO PRIORITÁRIO 2 - Risco a Saúde Humana e**



Risco Ecológico) diz respeito à necessidade de realizar-se, no âmbito do Desastre de Mariana, os estudos de riscos (à saúde humana e ecológico) a partir de **critérios técnicos**, integrando-se as diretrizes do Ministério da Saúde e os protocolos da Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (US EPA), referência mundial no assunto.

A matéria - dada a natureza eminentemente técnica - requer o auxílio de Perito Judicial.

É de todo evidente que a solução das situações de conflito trazidas a juízo, especialmente na definição das alterações do GAISMA, eventuais adequações e aprimoramentos reclama - necessariamente - conhecimentos técnicos (e científicos) sobre os protocolos e diretrivas existentes.

Também durante a fase de implementação, é fundamental ter-se a vigilância judicial na execução das etapas, pois a credibilidade do laudo final pressupõe a correção do procedimento.

Dispõe o art. 156, *caput*, do CPC/15 que “**O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico**” e, sendo esta a hipótese dos autos, inafastável é a necessidade da realização de prova pericial, para fins de adequada formação da convicção judicial.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da AGE/MG (ID 164751871)**, acolhendo também a sugestão do MP/MG e MP/ES, a fim de **DESIGNAR PERITO JUDICIAL** para auxiliar o juízo nas questões técnicas envolvendo o **GAISMA**, inclusive na fiscalização e supervisão judicial de suas fases e etapas. A definição, entretanto, das fases internas do procedimento ficará para momento posterior, após colhida manifestação das partes.

*In casu, o Perito Judicial deverá cumprir uma missão específica que consistirá, em um primeiro momento, em auxiliar o juízo na definição das alterações técnicas, adequações e aprimoramentos, objetivando a implementação do **GAISMA-Aprimorado**, assim como, em um segundo momento, no controle, supervisão e*



fiscalização de cada uma das etapas, garantindo-se, assim, a lisura e higidez do procedimento, permitindo que os resultados sejam validados e aproveitados.

No âmbito da ACP Linhares e também no Eixo Prioritário nº 4, ambos relacionados ao Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO"), este juízo nomeou como **Perito Judicial** a AECOM, **maior empresa de engenharia, análise de risco e infraestrutura do mundo**, com atuação nas áreas de Projeto, Análise de Risco, Consultoria, Construção e Gerenciamento. Trata-se, portanto, de empresa global, sólida, com sede em Los Angeles (USA) e ações na Bolsa de Nova York, ocupando atualmente a posição nº 157 dentre as *Fortune 500*. Registrou em 2019 um faturamento superior a 20 Bilhões de Dólares.

(**FONTE:** https://www.aecom.com/documents/fact-sheet/AECOM-Press-Fact-Sheet.pdf?utm_source=website&utm_medium=mega_menu&utm_campaign=new_design)

Especificamente no tema da **análise de risco à Saúde Huma e Risco Ecológico**, a atuação internacional da AECOM, especialmente nos Estados Unidos, é de ampla experiência, notória expertise e altíssima qualificação técnica, tendo o Governo dos EUA como um dos seus principais clientes, nas áreas civil e militar.

A título de exemplo, registro a atuação da AECOM nos seguintes casos de avaliação de risco:

Human and Ecological Risk Assessment for Mahoney Mine
Client: Federal – USDA Forest Service
Location: Alaska, USA
Years: 2011—2014

Human and Ecological Risk Assessment to Evaluate Risks from Historic Pipeline Releases
Client: Confidential Oil and Gas Client
Location: Guam, United States
Years: 2012—presente

Salt Chuck Mine Risk Assessment and Engineering Evaluation/Cost Analysis
Client: U.S. Department of Agriculture (USDA), Forest Service
Location: Alaska, USA
Services
Soil, Water, Sediment Characterization
Biological Tissue Collection



Aquatic Bioassays
Human Health Risk Assessment
Ecological Risk Assessment
Remedial Alternatives and Costing
Years: 2002-2007; 2009

Sediment Investigation/Risk Assessment/Feasibility Study

Client: Alcoa Inc./Arconic Inc.

Location: Iowa, USA

Key Elements of Project

CERCLA sediment and surface water remedial investigation

Ecological and human health risk evaluations

Wetland delineation and mitigation

Biota collection and evaluation (fish, mussels, benthic invertebrates)

Feasibility Study

Years: 1988—Present

Upper Hudson River RI/FS/RD/RA for Contaminated Sediments

Client: Multinational Manufacturing Company

Location: New York, USA

Years: 2007—presente

Pearl Harbor Sediment Remedial Investigation and Feasibility

Study

Client: US Navy

Location: Hawaii, USA

Years: 2009—2015

(**FONTE:** https://www.aecom.com/wp-content/uploads/2020/03/SOQ_BRAZIL_27FEB2020.pdf)

Tal fato (experiência internacional) é extremamente relevante, pois o **GAISMA** atuará integrando e coordenando as diretrizes dos órgãos de saúde e meio ambiente do Brasil com os Protocolos da **Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (US EPA)**.

A AECOM ostenta, portanto, todas as credenciais necessárias para atuar perante a **JUSTIÇA FEDERAL** como Perito Judicial no Desastre de Mariana.

Registro, ademais, que a atuação da AECOM como **Perito Judicial** na ACP



Linhares foi **fundamental** e **valiosa** para o equacionamento dos temas sensíveis e difíceis trazidos à apreciação judicial, a exemplo do descomissionamento do barramento do Rio Pequeno (Linhares/ES), concluído com absoluto sucesso, **a partir do alto nível técnico de atuação**.

A situação do **Eixo Prioritário nº 2** é a mesma.

É fundamental ter-se como **Perito Judicial** alguém, da confiança do juízo, com **notória expertise técnica**, conhecedora dos Protocolos da **U.S. Environmental Protection Agency** (aplicáveis no presente caso) e, sobretudo, alguém que já esteja atuando no Desastre de Mariana, com conhecimento local das diversas situações e realidades da bacia do Rio Doce.

Como a AECOM já atua efetivamente como **Perito Judicial** na ACP Linhares e também no Eixo Prioritário nº 4, tenho como imprescindível atribuir-lhe a missão de auxiliar tecnicamente esse juízo na definição das controvérsias que envolvam os estudos de risco à saúde humana e risco ecológico (**definição judicial do GAISMA-Aprimorado**).

Isto posto, demonstrada a necessidade de esclarecimentos **técnicos, NOMEIO** como perito oficial do juízo (art. 156 c/c 465 do CPC) a AECOM do Brasil Ltda, na pessoa do Dr. Vicente Pinho de Mello, Diretor Presidente, sociedade empresária com endereço na Rua Tenente Negrão, nº 140 – 2º andar, bairro Itaim Bibi – São Paulo/SP – Telefone (11) 3627-2077, a quem competirá definir o time de especialistas para atuar na avaliação de risco.

Intime-se o perito da sua nomeação, advertindo-o das penalidades constantes do artigo 158 do Código de Processo Civil.

Fica, desde já, o Sr. Perito ciente das seguintes disposições:

A) O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos (art. 466, § 2º, CPC);



Assinado eletronicamente por: MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR - 02/03/2020 17:24:56
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030217245615400000182844029>
Número do documento: 20030217245615400000182844029

Num. 186154446 - Pág. 19

B) O laudo pericial deverá conter (art. 473 do CPC):

- I - a exposição do objeto da perícia;
- II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
- IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

C) No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões; (§1º, art. 473 do CPC)

D) É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia; (§2º, art. 473 do CPC)

E) Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia; (§3º, art. 473 do CPC)

Fica o Sr. Perito Judicial, doravante, ciente de sua responsabilidade e da sua especial condição jurídica ("Auxiliar da Justiça"). Toda e qualquer manifestação deve ser endereçada exclusivamente ao juiz do processo, vedada, em qualquer hipótese, tratamento privilegiado, antecipação de informação (ou conclusão de laudo) a qualquer das partes, às quais impõe-se o tratamento isonômico.



Intime-se o Perito nomeado para dizer, no prazo de 05 dias, se aceita a nomeação e, querendo, apresentar proposta de honorários para deliberação judicial.

Caberá à SAMARCO MINERAÇÃO, por intermédio da Fundação Renova, o ônus processual de arcar com os ***honorários periciais***.

III) DA DEFINIÇÃO DO GAISMA-APRIMORADO

Extrai-se da presente decisão que o Estudo de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico a ser realizado no "CASO SAMARCO" deve observar uma **metodologia integradora (GAISMA)**, que agregue os protocolos do Ministério da Saúde e Meio Ambiente do Brasil às diretrizes internacionais de referência.

É preciso, desta feita, definir-se com precisão qual GAISMA será implementado, sob pena de perpetuação da insegurança jurídica.

Portanto, é absolutamente necessário definir-se, desde já, um **fluxo procedural** com vistas a obter, no curto prazo, um **equacionamento definitivo** do modelo de **GAISMA-Aprimorado** que será implementando no Desastre de Mariana.

Decorridos mais de 04 anos do Desastre, é preciso colocar um **ponto final** nas eternas divergências técnicas, metodológicas e jurídicas, a fim de que o **Estudo de Risco** possa, finalmente, ser executado, com as consequências dele decorrentes.

A partir dos já conhecidos posicionamentos do Ministério da Saúde e Meio Ambiente, caberá, então, às empresas rés (Fundação Renova) reapresentar ao Sistema CIF a versão revisada do **“Projeto de Gestão Ambiental Integrada para Saúde e Meio Ambiente (GAISMA)”**.

O CIF, na sequência, terá o prazo de 15 dias úteis para **opinar tecnicamente** sobre a versão do GAISMA apresentado, tecendo as considerações e recomendações que entender pertinentes, submetendo a referida manifestação a este juízo para



deliberação.

Recebido em juízo a opinião técnica do CIF, as partes terão prazo para manifestação, inclusive apresentação de QUESITOS, juntada de documentos, razões de fato e de direito.

Na sequência, caberá ao PERITO JUDICIAL elaborar Laudo Técnico, indicando ao juízo os elementos (fases) de implementação e execução do **GAISMA-APRIMORADO**, em consonância com as Diretrizes dos Ministérios da Saúde e Meio Ambiente, e os Protocolos da **U.S. Environmental Protection Agency**.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, estabeleço as seguintes obrigações jurídicas pertinentes aos **Itens 5.1 e 5.2** do Eixo Prioritário nº 2:

ITEM 5.2: Caberá às empresas rés (Fundação Renova) reapresentar perante o Sistema CIF para opinião técnica a versão revisada do Projeto de Gestão Ambiental Integrada para Saúde e Meio Ambiente (GAISMA), incorporando, se cabíveis e pertinentes, os aprimoramentos e aperfeiçoamentos constantes da Deliberação CIF nº 374, de 21 de janeiro de 2020, e outros que entender pertinentes.

PRAZO: até 27 de março de 2020

ITEM 5.2.1: O CIF, na sequência, deverá opinar tecnicamente sobre a versão ajustada do GAISMA, tecendo as considerações e recomendações que julgar pertinentes com vistas a aprimorá-lo, submetendo, em qualquer hipótese, a referida manifestação a este juízo para deliberação.

PRAZO: prazo de 15 dias úteis, a contar do protocolo.

ITEM 5.2.2: Recebida em juízo a opinião técnica do CIF, as



partes terão prazo para manifestação, inclusive apresentação de QUESITOS, juntada de documentos, razões de fato e de direito.

PRAZO: prazo comum de 5 dias úteis, a contar da intimação.

ITEM 5.2.3: Na sequência, caberá ao PERITO JUDICIAL o dever de elaborar Laudo Técnico, respondendo aos QUESITOS formulados e indicando ao juízo os elementos teóricos, metodológicos, procedimentais, etapas (fases) de implementação e execução do GAISMA-Aprimorado, em consonância com as normativas dos órgãos nacionais de saúde e meio ambiente, juntamente com os Protocolos da U.S. Environmental Protection Agency.

Somente após a instrução do feito, inclusive com Laudo Técnico Pericial, o juízo decidirá as controvérsias eventualmente existentes, estabelecendo o modelo de **GAISMA-Aprimorado** que será implementado na bacia do Rio Doce.

Intimem-se todos os interessados, **inclusive por intermédio de e-mail.**

Publique-se. Registre-se.

Dê-se ciência ao CIF.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*



Assinado eletronicamente por: MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR - 02/03/2020 17:24:56
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030217245615400000182844029>
Número do documento: 20030217245615400000182844029

Num. 186154446 - Pág. 23

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

Justiça Federal /12^a Vara Federal



Assinado eletronicamente por: MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR - 02/03/2020 17:24:56
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030217245615400000182844029>
Número do documento: 20030217245615400000182844029

Num. 186154446 - Pág. 24